



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



PARECER N° 024/2022

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Requerente: COMISSÃO DE LICITAÇÃO-PREGOEIRA OFICIAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

EMENTA: PARECER VISANDO A LEGALIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2022 REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL N.º 058/2021 DO MUNICÍPIO DE JACIARA.

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2022 DO MUNICÍPIO DE JACIARA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO CAMINHÃO GUINCHO COM PRANCHA, RETRO ESCAVADEIRA, MINI CARREGADEIRA, PÁ CARREGADEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, TRATOR ESTEIRA, CAMINHÃO BASCULANTE, CAMINHONETE ¾ ABERTA, CAMINHÃO COMPACTADOR LIXO, CAMINHÃO PIPA.

Trata-se de requerimento elaborado pela comissão permanente de licitação através da pregoeira oficial, para que este setor jurídico analise a legalidade de utilizar a ata de registro de preço n° 001/2022 referente pregão presencial n.º 058/2021 do Município de Jaciara, que tem por objeto "contratação de empresa para eventual prestação de serviço de locação caminhão guincho com prancha, retro escavadeira, mini carregadeira, pá carregadeira, escavadeira hidráulica, trator esteira, caminhão basculante, caminhonete ¾ aberta, caminhão compactador lixo, caminhão pipa", processos denominados SRP (sistemas de registro de preços).

Ressalta-se que os requisitos de legitimidade e admissibilidade da presente foram observados em sua totalidade no que delimita o artigo 8º do Decreto Federal 7892/2013, bem como da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a lei 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso vem se posicionando sobre a possibilidade da utilização deste mecanismo licitatório, desde que devidamente preenchidos os requisitos que a lei lhe impõem como critérios específicos para sua utilização, conforme se vê: *in verbis*

Resolução de Consulta nº _____/2009. Licitação.Registro de Preço. Adesão à Ata pelo "carona". Possibilidade, desde que observados os limites legais.

1. Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais matogrossense), nos termos do disposto no art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública.
2. Em caso de silêncio na norma específica, mostra-se razoável limitar a adesão à ata de registro de preço em até 25% do quantitativo.
3. Afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes a adesão ilimitada à ata de registro de preço.
4. Observa o princípio da eficiência apenas as contratações em que o objeto contratado atende qualitativamente as necessidades do órgão ou entidade "carona".

O doutrinador Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Editora Dialética, 2005, à p. 144, define que *Registro de Preço é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bem e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.*

Nesse sentido, a natureza jurídica do registro de preço é contratual, uma vez que as condições pactuadas são vinculantes para a Administração Pública e particulares, nas futuras contratações. Em outro diapasão, o autor Sidney Bittencourt, na obra "Licitação de Registro de Preços", da Editora Temas & Idéias, 2003, à p. 47, ensina que a *SRP não é uma licitação, mas sim um mecanismo para sua implantação.* E acrescenta: *Trata-se, no dizer da norma, de um conjunto de procedimentos.*

Ressaltamos que este procedimento deve figurar dentro de princípios norteadores como da economicidade e eficiência para a Administração Pública, pois esses lhe são princípios caros, o que somente poderá ser aferido em cada caso concreto.

O assunto em tela encontra guarida principalmente na Constituição Federal e na Lei nº. 10.520, de 17 de Julho de 2002, que institui normas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024



para esta modalidade e licitação pela Administração Pública, e preenche *in totum* os requisitos exigidos pela lei.

A questão analisada resume-se tão-só na legalidade da contratação pelo município de São Pedro da Cipa a adesão da ata de registro de preço desde que ressalvados e observados limites quantitativos previamente definidos em legislação municipal, bem como no Decreto Federal nº 7.892/2013, sob pena de se violar os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes (artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c com os artigos 3º e 4º da Lei de Licitação) e, que pelo acima exposto, o departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT entende não existir impedimento legal para a sua aplicação, haja vista não terem sido constatadas falhas ou irregularidades.

Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

À Douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 08 de abril de 2022.


Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910